



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Notificação Técnica nº 001/CICM/2019

Tangará da Serra, 14 de Janeiro de 2019.

À
Presidência
Sr. Ronaldo Quintão

Em 05 de Março de 2018 foi aprovada e promulgada a Lei nº 4918/2018, com a seguinte redação:

Art. 3º A revisão que trata a presente lei, terá seus efeitos retroativos a 01 de maio de 2017.

Parágrafo Único: A partir de 2018, a revisão dos servidores da Câmara Municipal será no mês de Janeiro de cada ano, com aplicação do INPC do ano anterior.

Art. 4º - O artigo 6º, da Lei 4.671/2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º A revisão geral anual do subsídio do vereador, será pelo INPC, a partir do segundo ano do mandato, no mês de Janeiro de cada ano, desde que não ultrapasse o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

Dessa forma, gostaríamos de alertar, pelo adiantado da data que é necessário expedir o decreto que atualiza o salário dos servidores, de acordo com o mandamento legal citado acima, como forma de garantir os direitos dos servidores e agente políticos, bem como atender aos mandamentos legais.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, X, garante que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

É clara a obrigação do gestor em assegurar a revisão geral anual dos servidores em qualquer entidade pública. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, no intuito de criar jurisprudência referente ao assunto esclarece e alerta aos gestores a respeito da obrigatoriedade da revisão na Resolução de Consulta nº 30/2009:



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

3) a revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.

E ainda que paire dúvidas sobre a revisão de salários pelo seu cômputo nos limites com gasto de pessoal, a Lei nº 101/00 – LRF enfatiza que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição...**

De fato, o inc. I, do parágrafo único do art. 22 determina que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado na LRF fica vedada a *concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a **revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.***

Observe-se que no art. 22 o legislador ao utilizar o vocábulo *revisão* quis, efetivamente, particularizar a revisão geral anual do inciso X do art. 37 da Constituição. Em outras palavras, atingido o limite prudencial de 95% dos gastos com pessoal fica vedado reajuste visando alterar ou fixar vencimentos de carreiras específicas. Nessa situação só se admite aumento de remuneração fruto de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual.

Atenciosamente,

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna